

**LEI Nº 737/2023**

**DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E INTRAFAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ, VISANDO A CONSCIENTIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, ATRAVÉS DE GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU, E EU, SANCIONO, E PROMULGO,** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Missão Velha, Estado do Ceará, o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar, para homens autores de violência doméstica, que trata da conscientização e responsabilização, dos autores de violência, através de grupos reflexivos;

**Art. 2º** - O Programa a que se refere esta lei tem como objetivos principais a reflexão e conscientização dos autores de violência. Promovendo a ressignificação, passando pelo processo de auto responsabilização e, ao final, de transformação de comportamentos e atitudes, promovendo a equidade de gênero. Agindo para a prevenção, combate e redução dos casos de reincidência da violência doméstica contra mulheres;

**Art. 3º** - O Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar tem por diretrizes:

- I- A responsabilização e conscientização dos autores da violência, tendo como base a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e a Lei 13.984, de 03 de abril de 2020;
- II- A reeducação, transformação e rompimento do ciclo e cultura de violência de gêneros;

- III- A desconstrução da cultura do machismo, promovendo a equidade de gênero;
- IV- A colaboração do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Civil e Militar na notificação e encaminhamento dos autores de violência;
- V- O combate à violência contra as mulheres, com ênfase na violência doméstica; VI - A participação do Ministério Público, Poder Judiciário, Polícias Civil e Militar no encaminhamento dos autores de violência;
- VI- O estímulo a parcerias com Instituições de Ensino, Pesquisa e Extensão, Polícias Civil e Militar e entidades da sociedade civil;
- VII-

**Art. 4º** - O Programa a que se refere esta Lei terá especificamente como objetivos:

- I- Elaborar ações preventivas, nos grupos reflexivos de gênero, que possibilitem a reflexão sobre a violência contra a mulher;
  - II- Promover o acolhimento, acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra mulher;
  - III- Promover a ressignificação sobre o papel masculino e suas distorções, que possam endossar e perdurar a cultura de violência de gênero;
  - IV- Estabelecer um ambiente reflexivo, que favoreça a construção de saídas à violência, para a resolução dos conflitos e problemas familiares;
  - V- Evitar a reincidência de atos de violência, contribuindo para a diminuição dos crimes que caracterizam violência à mulher;
  - VI- Promover a integração de agentes do Município, Poder Judiciário, Ministério Público, Instituições de Ensino, Câmara Municipal e sociedade civil para debater questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher;
  - VII- Acabar com a cultura de dominação e poder do homem sobre a mulher;
- VIII - Promover a cultura e construção de relacionamentos saudáveis, entre homens autores de violência doméstica e seus familiares e comunidade;
- IX - Estabelecer, em parceria com as secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando capacitar profissionais para atender as especificidades do problema da mulher em situação de violência;

X- Propor a celebração de convênios que digam respeito a políticas específicas, inclusive no âmbito da pesquisa e da formação de recursos humanos, relacionados à prevenção e combate a violência contra a mulher;

XI - Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, oferecendo apoio psicológico, jurídico e social a mulheres vítimas de violência e seus filhos, inclusive com abrigo em local sigiloso e seguro, garantida a alimentação aos mesmos.

**Art. 5º** - A presente Lei se aplica a todos homens, autores de violência doméstica contra a mulher e que estejam com inquérito policial, procedimento de medida protetiva, processo criminal em curso ou que manifestem interesse em participar do Programa.

**Parágrafo Único:** Caberá ao Poder Judiciário avaliar a participação no Programa de homens autores de violência que:

- I-Estajem com sua liberdade limitada;
- II- Acusados de crimes sexuais;
- III- Pessoas com transtornos psiquiátricos;
- IV- Dependentes químicos com alto comprometimento;
- V- Autores de crimes dolosos contra a vida;

**Art. 6º** - Município, Poder Judiciário e Ministério Público decidirão em conjunto a periodicidade, a metodologia e a duração do Programa.

**Art. 7º** - O Programa será composto e realizado por meio de:

- I - Atendimento psicossocial promovido por profissionais capacitados com relação à temática violências contra as mulheres, gênero e masculinidades;
- II - Acolhida / atendimentos psicossociais individuais;
- III - Atendimentos através de grupos reflexivos;
- VI - Acompanhamento e busca ativa através de visitas domiciliares;
- V - Orientação / encaminhamento para a rede de serviços, assistência social, saúde entre outros;
- VI- O atendimento / encaminhamento deverá ocorrer pelo período mínimo de seis meses.

**Art. 8º** - Fica estabelecido que o Programa será anualmente elaborado, executado e reavaliado por uma equipe técnica multidisciplinar, composta por psicólogos, assistentes sociais e especialistas no tema, a ser indicados por representantes da Prefeitura Municipal de Missão Velha, do Poder Judiciário, Ministério Público e Instituições de Ensino.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes do Projeto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** - O Poder Executivo regulamentará e colocará em vigor esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.



**LUIZ ROSEMBERG DANTAS MACÊDO FILHO**

Prefeito Municipal